

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
CONTROLADORIA GERAL

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Declaramos, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisamos integralmente o **PROCESSO Nº 2980/2022 – SEMED/PMA**, referente ao procedimento do **CONTRATO ADMINISTRATIVO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL Nº 034/2022 - SEMED**, referente à locação de imóvel não residencial para funcionamento da EMEF AIMEÉ SAMPLE MCPHERSON, que entre si celebram a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANANINDEUA – SEMED (LOCATÁRIA)**, e a **IGREJA DO ENVANGELHO QUADRANGULAR**, neste ato representado pelo Sr. Pedro Tavares Teixeira (LOCADOR). O locador se obriga, neste ato a dar em locação a Locatária o imóvel não residencial onde funciona a EMEF AIMEÉ SAMPLE MCPHERSON localizado no Conjunto Cidade Nova V, WE 19, nº 251, CEP: 67033-009 Bairro: Coqueiro – Ananindeua/PA. O prazo do presente Contrato de Locação a iniciar no dia 04 de fevereiro de 2022 com término em 04 de fevereiro de 2023. O valor do aluguel mensal é R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e global R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Consta nos autos: Termo de Abertura de Processo Administrativo; Laudo Técnico de Avaliação Locatícia de Imóvel Urbano não Residencial; Cotação para Locação; Declaração de Vantajosidade; Relatório Fotográfico; Proposta de Contrato; Certidões de Regularidade Fiscal; Documentos do Imóvel; Dotação Orçamentária; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Termo de Justificativa para Dispensa de Licitação; Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação; Justificativa de Aluguel do Imóvel não Residencial; Declaração de Não Parentesco; Fazer parte Parecer nº 065/2022/JUR/SEMED, devidamente assinado por José Fernando S. dos Santos OAB/PA – 14.671. Faz parte o Parecer Jurídico PROGE nº 405/2022 – SEMED/PMA, devidamente assinado por Wilzefi Correa dos Anjos – Procurador do Município, o qual se “manifesta pela possibilidade por dispensa de licitação”.

Com base nas regras insculpidas pelo (a(s) **art. 24, Inciso X, da Lei nº 8.666/93** e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(x) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido **parcialmente** das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo:

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que processo administrativo de **dispensa de licitação**, supracitado encontra-se em ordem, e por fim, DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Desta forma ante o exposto, se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, ato exclusivo da administração, submetemos o presente à consideração e ou deliberação superior do Ordenador de Despesa.

Ananindeua/PA, 03 de fevereiro de 2022.

SAMIRA TAISE DA SILVA DE LIMA
CGM/PMA